



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000183/00-29  
Recurso nº. : 123.215  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : LEOCARLOS SIEVES  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.000

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF** - À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

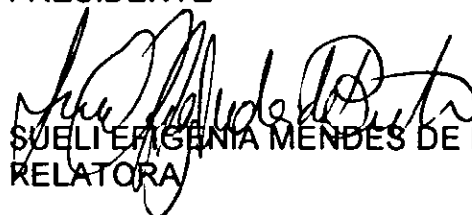
**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOCARLOS SIEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000183/00-29  
Acórdão nº. : 106-12.000  
  
Recurso nº. : 123.215  
Recorrente : LEOCARLOS SIEVES

**RELATÓRIO**

LEOCARLOS SIEVES, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 30 da Lei nº 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.12/16, que contém a seguinte ementa:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. APLICAÇÃO. ESPONTANEIDADE. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento."*

*SUB* 41  
2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

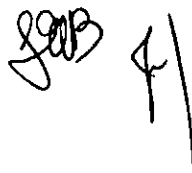
Processo nº. : 13971.000183/00-29  
Acórdão nº. : 106-12.000

Cientificado (AR de fl.18), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 19, onde requer o cancelamento da multa, sob o argumento de denúncia espontânea.

Pelo Despacho n ° 106 -1.237, o Sr. Presidente dessa Câmara, por falta da comprovação do depósito administrativo, devolveu os autos à autoridade preparadora.

Retornam os autos a este Conselho, com a informação de fl.30, esclarecendo que o recorrente deixou de efetuar o depósito administrativo, porque o valor equivalente a multa já foi descontado do montante do imposto a restituir.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'JAB' and 'F/1', in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000183/00-29  
Acórdão nº. : 106-12.000

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

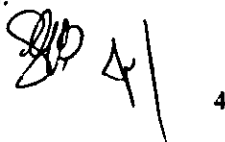
Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação,** não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000183/00-29  
Acórdão nº. : 106-12.000

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

*“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

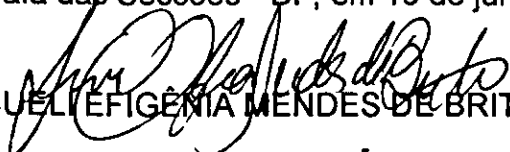
*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4. Recurso Provido” (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41